

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061 DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o §6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I a III do caput do art. 3º deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, em valores não inferiores a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8º da Lei nº 9.250 de 1995

Justificativa

A intensidade de perdas econômicas e sociais dos brasileiros, com a pandemia da COVID19 se tornaram maiores e mais graves. É preciso garantir que o Poder Executivo Federal mantenha procedimento isonômico entre todos os brasileiros ao se fazer presente por meio de benefícios e isenções garantindo o trato constitucional de igualdade entre os brasileiros. O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente Emenda modificativa, escorada na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão.

PAULO TEIXEIRA

PT SP

CD/21611.40458-00